MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 33, de 21 de outubro de 2004

ORIGEM : Coordenação-Geral de Fiscalização

ASSUNTO : Obrigatoriedade de tradução juramentada de documentos obtidos no exterior, escritos em idioma estrangeiro, na instrução de processo administrativo fiscal.

EMENTA : A tradução prévia, por tradutor juramentado, de documento comprobatório da infração tributária produzido em idioma estrangeiro não é condição indispensável ao lançamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS : art. 157 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943.

1. RELATÓRIO

A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), à vista da Solução de Consulta Interna Cosit nº 21, de 20 de julho de 2004, emitida em resposta à consulta formulada por aquela Coordenação-Geral, segundo a qual concluiu-se que, "para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária", apresenta a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) as considerações a seguir.

2. Segundo a Cofis, o entendimento consubstanciado no referido ato traz grandes implicações para a Administração Tributária, mormente os casos práticos com os quais tem a fiscalização se deparado no exercício das suas atividades. O acesso pela Administração Tributária a informações sobre operações praticadas no exterior por contribuintes domiciliados no Brasil, operações estas em crescente expansão, acaba por redundar na utilização volumosa de documentos vertidos em idiomas estrangeiros. Cita como exemplo as operações bancárias objeto de investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito, que resulta em centenas de milhares de documentos.

3. Ressalta aquela Coordenação-Geral que neste tipo de investigação, no qual passou a ser rotineira a utilização de documentação estrangeira, o aumento do tempo necessário para a conclusão dos procedimentos fiscais passará a ser balizado pelo tempo necessário à tradução juramentada dos documentos vertidos em idioma estrangeiro necessários à comprovação dos ilícitos tributários e pelo alto custo dessas traduções que, em última análise, deverá ser suportado pela Administração Tributária.

4. Ainda no campo dos desdobramentos práticos do entendimento, registra a Cofis o fato, cada vez mais comum, no qual o documento comprobatório das operações é apenas o registro magnético da operação, ou seja, a descrição dos fatos encontra-se em mídia eletrônica, suscitando dúvidas quanto a se a tradução deveria abranger apenas o *lay-out* ou todos os registros do arquivo.

5. Outra questão colocada pela Cofis é se, ao encaminhar a documentação e arquivos magnéticos para tradução, não estaria o Fisco ferindo as regras do sigilo fiscal, ressaltando o fato de que, no caso concreto, os próprios inquéritos e processos judiciais correm sob segredo de justiça.

6. Diante disso, e reiterando seu entendimento de que a obrigatoriedade de tradução juramentada aplica-se na esfera administrativo-fiscal unicamente ao contribuinte e não às autoridades administrativas, a Cofis, diante do caso concreto objeto de fiscalização, apresenta as seguintes ponderações em relação à argumentação manifestada na consulta interna:

> *a) os mesmos fatos e documentos estão sendo investigados em inquéritos policiais e em processo judicial, nos quais, segundo informou a autoridade policial e o Juízo competente, não será efetuada a tradução juramentada dos documentos e da mídia eletrônica;*
>
> *b) as operações praticadas no exterior estão sendo descritas em laudos da polícia federal, com base na tradução funcional dos seus elementos e nas orientações recebidas das autoridades norte-americanas, de modo que o particular terá pleno conhecimento do que lhe está sendo imputado. Do mesmo modo, nos procedimentos fiscais será dada ciência de todos os fatos ao contribuinte;*
>
> *c) as operações são praticadas por pessoas, por vezes grandes corporações, que detém o acesso a sofisticados meios de transferências, não raro em operações triangulares, todas praticadas no exterior. Em alguns casos, tais operações são praticadas para ocultar bens e valores, o que exige conhecimento das práticas e da legislação internacional, ou seja, há que se ter, ainda que indiretamente, domínio da língua estrangeira;*
>
> *d) ainda que argüida pelo contribuinte a falta de tradução juramentada, por mero formalismo, já que as operações seriam devidamente descritas nas peças processuais, não seria o caso de nulidade do feito, mas de vício sanável. Neste aspecto, aliás, há decisão no Superior Tribunal de Justiça no Julgamento do Recurso Especial nº 291.099-PR (2000/0128106-2)*

---

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

7. Preliminarmente, ressalte-se que o entendimento esposado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 21, de 20 de julho de 2004, quanto à necessidade de tradução por tradutor juramentado de prova produzida em idioma estrangeiro, decorre do ordenamento jurídico pátrio. Contudo, uma vez que a lei é feita para regular situações genéricas, cabe ao intérprete adequá-la às peculiaridades do caso concreto.

8. Com a ocorrência do fato gerador surge a pretensão do Estado ao crédito tributário que deve ser constituído pelo lançamento. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, o Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício de suas atribuições, deve se conduzir de conformidade com os ditames da lei, não ficando a seu arbítrio a decisão de lançar ou não.

9. Os elementos de prova, tanto os fornecidos pelo sujeito passivo, como pela Administração, compõem a instrução do procedimento de lançamento para fundamentar o ato administrativo de aplicação da lei material aos fatos assim apurados.

10. Ressalvados os casos em que a lei instaura a presunção a favor do Fisco, a ele incumbe o ônus da prova da ocorrência dos pressupostos do fato gerador da obrigação tributária. Infere-se da legislação que rege o processo administrativo fiscal federal que a fase de instrução probatória deve estar, sempre que possível, totalmente consumada antes da ciência do lançamento.

11. Contudo, no caso concreto e em outros de similar complexidade em virtude do enorme volume de documentos envolvidos, a ausência da tradução não impede o Fisco de promover o lançamento, mormente quando a Fiscalização dispõe de todos os elementos que comprovam a ocorrência do fato gerador, elementos esses resultantes de investigação em inquéritos policiais e de processo judicial.

12. O que se evidencia primordial em todo lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador para a determinação do crédito tributário, a identificação do sujeito passivo e o cálculo do seu montante.

13. Aliás, cumpre ressaltar que o destinatário da prova é o julgador. As afirmações dos fatos pelos litigantes são endereçados ao julgador, que necessita e quer saber a verdade quanto aos mesmos, a fim de formar sua convicção. Pelo princípio da verdade material, a autoridade julgadora poderá solicitar diligência, inclusive a juntada da tradução juramentada que porventura não se encontrar no processo e que possa resultar em prejuízo para as partes.

14. O que não se admitiria, por certo, em um estado democrático de direito, seria a manutenção pela autoridade julgadora do lançamento baseado em documento desacompanhado da respectiva tradução juramentada, quando o contribuinte na peça impugnatória questionasse a sua validade e alegasse prejuízo à sua compreensão.

15. Assim, é de se concluir que, em vista do princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 60 do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, cumpre ao julgador, caso considere imprescindível à solução do litígio, abrir prazo para sanear a excepcional falta de tradução juramentada, inclusive reabrindo prazo para o sujeito passivo se manifestar.

16. Com fundamento nesse princípio, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais (RESP) nº 291.099–PR (2000/0128106-2) e nº 616103-SC (2003/0219916-1), cujas ementas se transcreve:

> *RESP nº 291.099–PR*
> *Ementa – Processo Civil. Execução. Exceção de Pré-executividade. Cártula em língua estrangeira. Falta de tradução juramentada. Saneamento. Abertura de prazo. CPC art. 616.*
> *I – Em vista da instrumentalidade das formas, cumpre ao juiz abrir prazo para sanar a falta de tradução juramentada que deveria acompanhar o título apresentado à execução. Ofensa ao art. 616 do CPC caracterizada.*
> *II – Recurso especial conhecido e provido.*
>
> *RESP nº 616103-SC*
> *Ementa – Processo Civil. Documento redigido em língua estrangeira, desacompanhado da respectiva tradução juramentada (art. 157, CPC). Admissibilidade. Dissídio Jurisprudencial não comprovado.*
> *l.Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (pas de nulitté sans grief). Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha importado violação ao art. 157 do CPC.*
> *2. Recurso especial que se nega provimento.*

17. Quanto à indagação relativa à quebra de sigilo fiscal, é de se ponderar que a profissão de tradutor juramentado caracteriza-se como uma função pública, estando esse profissional sujeito ao sigilo fiscal, a teor do disposto nos arts. 998, §§ 2º e 3º e 999, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (matriz legal arts. 201, §§ 1º e 2º, e 202, do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1946).

18. Por fim, no que se refere à indagação quanto à necessidade de tradução de todos os documentos individualizadamente para cada sujeito passivo, tem-se que, possuindo um conjunto de documentos as mesmas características essenciais padronizadas como tamanho e nome dos campos, variando apenas as informações numéricas neles inseridas, em nome da economia e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem pautar a atuação da Administração - consoante art 2º, *caput* e parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que predica a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstanciais impostos à atuação administrativa -, é de se considerar que a tradução do leiaute do arquivo para compor cada processo é suficiente para considerar atendido o requisito formal da tradução.

3. CONCLUSÃO

19. Em face do exposto é de se concluir que não é condição indispensável ao lançamento a tradução prévia, por tradutor juramentado, de documento comprobatório da infração tributária produzido em idioma estrangeiro.

Por intermédio de correio eletrônico, dê-se ciência desta Solução de Consulta Interna à Cofis, à Corat, às Superintendências Regionais da Receita Federal (SRRF), às Divisões de Tributação das SRRF e às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, bem como providencie-se a divulgação na *Intranet* da Cosit.

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Coordenadora-Geral Substituta da Cosit